



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002459/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.390 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Silas Pissarra Barbosa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto sobre a renda os proventos de reforma, aposentadoria ou pensão recebidos por contribuinte portador de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial.

Na hipótese, o contribuinte comprovou ser portador de moléstia grave e auferir, no ano-calendário, proventos de aposentadoria.

Aplicação da Súmula CARF n.º 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka,

Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, na qual foi apurada omissão de rendimentos tributáveis auferidos, pelo titular, da pessoa jurídica HSBC Fundo de Pensão.

O contribuinte solicitou a retificação do lançamento, oportunidade na qual alegou erro e anexou documentos. Ante o indeferimento do seu pedido (fls. 12), impugnou o lançamento, argumentando ser aposentado e portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde 1996 e que, desde 2001, seus rendimentos não são tributados.

Complementou que, no Comprovante de Rendimentos Pagos, fornecido pela fonte pagadora (HSBC Fundo de Pensão) em 22.2.2005, seus rendimentos foram registrados no Campo 4 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis; Item 3 - Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço.

A 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II (RJ), mediante o Acórdão n.º 13-22.990, de 21 de janeiro de 2009, julgou a impugnação improcedente, em decisão dispensada de ementa, nos termos da Portaria SRF nº 1.364, de 10.11.2004.

O órgão julgador **a quo** decidiu ser o lançamento procedente, por entender que os documentos apresentados seriam inábeis para comprovar o estado clínico do paciente. Consignou, primeiramente, que os documentos acostados às fls.11 (ofício) e às fls.21 (fornecido pelo HSBC) não se revestiam da qualidade de laudo médico pericial. Por outro lado, concluiu que o documento às fls. 33, emitido em 3.7.2008 continha apenas a informação de que o interessado é portador de cardiopatia, moléstia não prevista em lei como isentiva do imposto sobre a renda.

Inconformado, o interessado interpôs recurso voluntário (fls. 60 e 61), no qual repisou seus argumentos e esclareceu que o HSBC Fundo de Pensão havia se equivocado ao informar seus rendimentos para a Receita Federal do Brasil. Porém, ao tomar conhecimento do engano cometido, o HSBC Fundo de Pensão imediatamente procurou a Receita Federal do Brasil para o devido acerto (Anexos 4 e 5). Em decorrência dessa medida, afirma que os próprios funcionários da Receita Federal constataram não haver registro de rendimentos tributáveis, pendentes ou não, relacionados ao seu CPF (049.572.707-59).

Ao final, pede o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 18/

02/2014 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 20/08/2014 por ANGELICA DOS SANTOS GOMES

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Cabe, primeiramente, ressaltar, que a isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave exige o preenchimento de dois requisitos:

1.º) que os rendimentos auferidos sejam de reforma, aposentadoria ou pensão, porque somente esses são isentos do imposto sobre a renda, no caso de portador de moléstia grave;

2.º) que haja comprovação inequívoca de que o contribuinte é portador de moléstia grave, tal como previsto em lei.

No tocante à primeira exigência, é possível observar, no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido em nome do interessado pela fonte pagadora HSBC Fundo de Pensão, para o ano-calendário 2004, que esta declarou ter pago ao interessado o valor de R\$ 43.145,69 a título de rendimentos de aposentadoria por tempo de serviço (classificados como isentos/não tributáveis).

A condição de aposentado, no ano-calendário 2004, encontra-se corroborada pelo documento às fls. 39, denominado “Carta de Concessão/Memória de Cálculo”, emitido pelo INSS, no qual se constata que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao interessado, com vigência a partir de 13.10.1998.

No tocante à segunda exigência da lei, é de se salientar que as moléstias graves que ensejam a isenção do imposto sobre a renda, independentemente de terem sido contraídas antes ou depois da data em que o contribuinte tenha se aposentado, são aquelas relacionadas exhaustivamente no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, a seguir transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (g.n.)

[...]

Além de documento que comprove que os rendimentos sobre os quais o contribuinte pretende se reconheça a isenção são de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, a existência da moléstia grave prevista em lei deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como estabelece a Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF nº 63, pacificou o entendimento que, para haver isenção do imposto sobre a renda em decorrência de moléstia grave, a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

No presente caso, na impugnação, não havia sido apresentado laudo médico-pericial, de forma a comprovar que o contribuinte era portador de moléstia grave prevista em lei, em particular de cardiopatia grave, tal como alegado, e que, por isso, fazia jus à isenção pleiteada. Para o fim de comprovar a existência de moléstia grave, haviam sido anexados o Ofício nº 0024512001/INSS/GEXVIT/Agência da Previdência Social Vitória (fls. 15), um documento emitido pelo HSBC (fls. 25), e um Laudo Médico emitido pelo INSS que constata que o contribuinte era portador de cardiopatia (fls. 37), documentos esses insuficientes para comprovar que o contribuinte era portador de uma das moléstias graves previstas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713, de 1988.

Por essa razão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II, ao apreciar a impugnação, entendeu que os documentos acostados ao processo eram inábeis para comprovar o estado clínico do paciente e, em consequência, para formar a convicção da Receita Federal do Brasil de que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário 2004, tal como alegado.

No entanto, em sede de recurso voluntário, foi trazido aos autos o Laudo Médico-Pericial às fls. 63, emitido em 27.8.2009, por médico perito do INSS, documento este que cumpre as exigências do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, uma vez que especifica claramente que o contribuinte sofre de cardiopatia grave, doença prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, desde 27 de setembro de 2000, e que o laudo não tem prazo de validade determinado, eis que a doença não é passível de controle.

Processo nº 11543.002459/2007-10
Acórdão n.º **2101-002.390**

S2-C1T1
Fl. 4

Sendo assim, constatamos terem sido cumpridos todos os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual há de se reconhecer, na hipótese, a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos de HSBC Fundo de Pensão, no ano-calendário 2004, em razão de moléstia grave, nos termos do inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora